



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 541.600 - RJ (2019/0318461-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573**  
 : **PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PACIENTE** : **ISAQUE ROCHETE DA SILVA (PRESO)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, RECEPÇÃO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE DEMONSTRA POSSUIR FORTE ENVOLVIMENTO COM O CRIME). *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. O alegado excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, o réu, além de ter sido surpreendido de posse de um veículo objeto de roubo anterior, praticou em sequência roubos nos bairros de parada de Lucas e Irajá, a indicar o seu forte envolvimento com o mundo crime. Além disso, o *modus operandi* empregado torna



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro o seu desrespeito pela ordem pública, pois o réu, na posse de um carro roubado, em tese, praticou três roubos na companhia de outros 2 corréus, em via pública, em plena luz do dia, com uso de arma de fogo e, ao ser perseguido por policiais, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os mesmos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 541.600 - RJ (2019/0318461-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADOS** : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573  
PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ISAQUE ROCHETE DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISAQUE ROCHETE DA SILVA – preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0028985-13.2019.8.19.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente, na data de 1/4/2019, teve sua prisão preventiva decretada, porque supostamente teria praticado, com outras pessoas, diversos roubos em determinado bairro da região, ocasião em que foram perseguidos por policiais, tendo ocorrido troca de tiros.

No *writ* originário, a defesa alegou ausência de fundamentos para o decreto preventivo. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 67):

*HABEAS CORPUS. ROUBOS ARMADOS. CONCURSO DE AGENTES. RESISTÊNCIA E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. RELAXAMENTO E LIBERDADE PROVISÓRIA, PEDIDOS NEGADOS POR DUAS VEZES.*

*Três roubos seguidos, praticados em superioridade numérica e mediante uso de arma municiada. Veículo utilizado pelos criminosos, objeto de delito antecedente. Contexto de tiroteio com a polícia, em via pública, que antecedeu a prisão flagrancial. Suposto reconhecimento dos acusados por uma das vítimas.*

*Constatações suficientes a indicar o acerto do decisum questionado. Decretação e manutenção impositivas do ergástulo cautelar como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justa causa. Imperiosa necessidade de adoção da medida extrema. Motivação idônea, baseada em fatos relatados e elementos concretos relacionados com o episódio sub judice. Fumus comissi delicti e do periculum in libertatis. Requisitos legais fartamente demonstrados. Ofensa a preceito constitucional inexistente.*

*Residência fixa e atividade remunerada, sem indicativos concretos, mera alegação. Condição de ser réu primário e de bons antecedentes que não asseguram a concessão de liberdade. Precedentes jurisprudenciais.*

*Decretação e manutenção da prisão preventiva do Paciente e corréus, imposição distante de assinalar qualquer constrangimento ilegal.*

**DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma a falta de fundamentação idônea para o decreto preventivo, alegando que está embasado unicamente em ilações genéricas e abstratas, violando o disposto no Artigo 93, IX, da Constituição Federal. Afirma que não estão presentes os pressupostos legais que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). Assevera, também, que o paciente não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, e que seria possível, na hipótese, a aplicação de outras medidas mais brandas, ressaltando, ainda, o tempo de prisão cautelar – o paciente encontra-se preso há mais de 9 meses, retardo que, segundo a defesa, representaria um cumprimento antecipado de pena.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a liberdade provisória, ou a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 99/102), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 106/112).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 541.600 - RJ (2019/0318461-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, acusado de três crimes de roubo circunstanciado, receptação e resistência.

Inicialmente, alega o impetrante a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Contudo, a matéria não pode ser conhecida, porquanto não foi objeto de debate no Tribunal estadual.

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância. Nesse sentido:

*(...) Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)*

*(...). 3. A matéria relativa ao excesso de prazo na formação da culpa não foi debatida pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

*4. Recurso ordinário não provido. (RHC n. 57.010/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).*

### Passo à análise dos **requisitos da prisão preventiva**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, segundo as instâncias ordinárias, a prisão preventiva do paciente está motivada nos seguintes termos (e-STJ fls. 69/75):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Paciente e corréus foram presos em flagrante delito e denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I (por três vezes), em continuidade delitiva; 329, caput; e 180, na forma do 69, todos do Código Penal.*

*Como causa de pedir, alega falta de fundamentação idônea da decisão de manutenção da prisão cautelar preventiva, assim como por não estarem presentes os pressupostos legais para a sua decretação e predicados ostentados pelo Paciente.*

*Presentes as condições para o exercício regular do direito de ação, passo exame do mérito da causa.*

*Pois bem.*

*A decisão de conversão da prisão em preventiva, determinada na audiência de custódia realizada no dia 01/04/2019, ostenta os seguintes fundamentos (pasta 28):*

*"Primeiramente, deve ser consignado que o custodiado Roberto afirma ter sofrido agressão no ato prisional. Compulsando os autos, verifico que da narrativa apresentada no registro de ocorrência, vislumbra-se que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS e PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, sendo certo que a opinio delicti ainda não foi ainda realizada pelo Ministério Público com atribuição. A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos do art. 10 e 13 do CPP. Desde logo, como apontado nesta assentada acima, indefiro o pedido de retirada de algemas feito pela Defesa, tendo em vista que há justificativa para a manutenção de tais algemas nesta audiência de custódia. Veja que por dever de segurança se impõe que o magistrado adote tal medida para preservação de todos os presentes, inclusive do próprio custodiado, de seu defensor e dos demais atuantes nesta audiência. Note-se que a situação do flagrante impõe a manutenção das algemas. Impõe-se registrar, ainda, que as salas são diminutas e com intenso tráfego de presos, de molde que um agente da SEAP apenas por sala para fazer a segurança de todos pode não lograr conter eventual situação de risco a que todos ficam submetidos quando exercem seu múnus no interior de um presídio.*

*Quanto ao apontado pela Defesa de Roberto de que não teria tido o acesso aos autos, desde já importante salientar que no início da audiência o ilustre patrono não requereu vista do caderno processual, somente manifestando tal insurgência quando lhe dada a palavra para a apresentação de defesa oral.*

*Em relação ao sustentado de que o indiciado teria sido agredido, tenho que a questão não é manifesta e desafia*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*melhor análise, tanto que este Juízo adotará todas as medidas visando apurar o ocorrido, sem que, contudo, se cogite de qualquer ilegalidade, ao menos por ora.*

*No que diz respeito à prisão preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado aos custodiados é grave, praticado com ameaça real à pessoa, sobretudo quando o fato teria sido praticado em superioridade numérica, além do emprego de arma de fogo. Além disso, embora não se possa adentrar no mérito do que ocorrera ou não, certo é que não se pode ignorar que a vítima Rafael teria reconhecido os indiciados como aqueles que a roubara, de sorte que o restabelecimento de sua liberdade ofende a ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. Veja, ademais, o contexto de tiroteio que antecedeu a prisão dos indiciados, já que após os fatos eles teriam adentrado na Rua do Sossego, sendo que os policiais, por estarem seguindo, teriam parado quando passaram pelo ponto de drogas, momento em que teriam sido atacados por disparos de arma de fogo, o que foi objeto de revide. Com a abordagem, os policiais teriam encontrado uma pistola de uso restrito e um rádio comunicador, o que, com efeito, revela os contornos de gravidade do fato. Ademais, é necessário resguardar a segurança das vítimas, as quais se exigem a cooperação ao sistema de justiça.*

*Considero que o restabelecimento da liberdade dos custodiados viola de forma absoluta do direito da vítima de ser protegida, física e moralmente, não só o seu corpo físico, mas a sua vida privada e de sua família, certo que a exigência, de colaboração com a instrução criminal, em especial, a exigência de que esteja presente a audiência, sem a contrapartida de garantia da sua segurança viola tratados internacionais, em especial, Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, de 1985.*

*Assim, em razão do que fora narrado pelas vítimas em sede policial e em prestígio à ordem pública dada a gravidade em concreto do fato, haja vista que o fato teria se dado em superioridade numérica, sem se olvidar do emprego de arma de fogo, além de que o veículo utilizado pelos indiciados, um Chevrolet Prisma, seria objeto de roubo recente, não se ignorando, ademais, que existem indícios de três roubos realizados, em razão de patrimônios distintos terem sido subtraídos, além de que a pistola arrecada pelos policiais estaria devidamente municiada, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal, além disso, por conveniência da instrução criminal, haja vista a ausência, neste momento processual preliminar, de depoimento da vítima, é de se manter a custódia cautelar.*

*Note-se que o 'princípio da homogeneidade' não tem aplicação prática nenhuma, sobretudo porque sequer se pode afirmar categoricamente que os indiciados, em caso de eventual condenação, farão jus a uma pena restritiva de direitos ou a um regime mais brando. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início.*

*Outrossim, ao contrário do alegado pela Defesa, o fato de o custodiado reunir condições pessoais favoráveis não impõe a concessão de liberdade se presentes os requisitos da prisão preventiva, tal qual ocorre na espécie, sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência. No mais, as demais alegações são referentes ao fato, o que deve ser conhecido pelo juiz natural.*

*Da mesma forma, não se fragiliza todo o contexto o fato de Alexandre e Pablo não terem reconhecido todos os indiciados, porquanto não se pode perder de vista que ambos teriam sido reconhecidos pela vítima Rafael, sem se olvidar da arrecadação dos bens que seriam objeto da subtração. Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva ISAQUE ROCHETE DA SILVA, LEANDRO DA COSTA e ROBERTO DE SOUSA PEREIRA. Expeça-se mandado de prisão.*

*Outrossim, considerando que o custodiado Roberto informa que sofrerá agressão no momento da diligência, determino a expedição de ofício á Promotoria da Auditoria Militar para apurar o ocorrido, devendo cópia do expediente acompanhar o ofício. Antes, junte-se o resultado do exame de corpo de delito.*

*Em seguida, proceda-se a distribuição do feito, com a remessa dos autos ao Juízo criminal competente para julgamento, mantendo-se a mídia deste ato em cartório'. Cientes e intimados os presentes. (...)".*

*Distribuído à 32ª Vara Criminal da Capital, o MM Juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória, por decisão datada de 10/05/2019, in verbis:*

*"Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu ISAQUE, sobre o qual o Parquet opinou pelo indeferimento. Passo a decidir. O réu foi preso em flagrante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de armas de fogo, resistência e receptação. Segundo o RO de fls. 04/05 e declarações de fls. 08/09-v, os denunciados, após praticarem diversos roubos nos bairros de Parada de Lucas e irajá, foram perseguidos por policiais militares, momento em que ocorreu uma troca de tiros, sendo, posteriormente, capturados no interior da Comunidade do Dick. Intranqüilidade social mais do que patente. Ao Poder Judiciário compete zelar pela paz social, de modo a embaraçar, o quanto possível, a reiteração de condutas de tamanha gravidade concreta como a que ora é revelada, em princípio, nestes autos. Inexiste alteração no contexto fático jurídico que deu azo à decretação da prisão cautelar. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita que, por si sós, não obstam a prisão preventiva. A substituição da segregação pelas medidas do art. 319 do CPP também não se mostra suficiente à eliminação do risco à ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito libertário".*

*A denúncia foi recebida em 26/04/2019 (pasta 03, anexo 1).*

*Desta forma, tratando-se de medida de exceção, a necessidade da prisão cautelar foi analisada duas vezes e negada a concessão de liberdade postulada, cabendo agora valorar o acerto ou desacerto do conteúdo questionado.*

*Em que pese o hercúleo esforço da Defesa, a pretensão deduzida não prospera. Com efeito, as questões de índole fático-probatório suscitadas na impetração e atreladas ao mérito da ação penal devem ser aqui desconsideradas em razão da peculiaridade da via impugnativa eleita que inadmite dilação probatória. Portanto, não é ela receptiva à discussão dessa natureza pela própria objetividade da prova pré-constituída que exige.*

*Além disso, a denúncia oferecida pelo Parquet atribui à situação fática objeto de apuração judicial, conotação diversa daquela trazida na impetração, inclusive a capitulação delitiva, contraposição que desafia análise minuciosa da questão, viabilizada somente na esfera de origem e no momento próprio, assegurado o devido processo legal.*

*Mister se faz, in casu, o esgotamento dos meios disponíveis de prova nas linhas inflexíveis de observância dos preceitos do contraditório e ampla defesa, o que aqui é inadmissível por extrapolar o intuito da via questionadora eleita, enxuta e objetiva, que desafia prova pré-concebida.*

*Num segundo enfoque, verifica-se que os fundamentos para o decreto prisional possuem nítida vinculação com os elementos dos autos, uma vez que estão fartamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da prisão, elencados no artigo 312 do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição para cada um dos réus, nos exatos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*Nesse aspecto, percebe-se que o magistrado discorre sobre o assunto com conhecimento da causa e aponta os elementos objetivos e subjetivos que o levaram à convicção de ser imperiosa a prisão cautelar do ora Paciente, e corréus.*

*Diversamente do que sustenta a impetração, os magistrados indicam os motivos e critérios que os fizeram concluir pelo acentuado grau de envolvimento e periculosidade de cada um dos denunciados na preparação, execução e consumação dos delitos, fatos e indícios de prova trazidos à apreciação, justificando-se, assim, a decretação e manutenção da prisão dos envolvidos. Isso é observado tanto no momento em que foi imposta a segregação cautelar pelo Juízo da custódia, quanto a posteriori à mingua alterações fáticas apuradas por ocasião da reiteração do pedido diretamente formulado ao Juízo processante, ora apontado coator.*

*Desta forma, podemos afirmar que a indispensabilidade da prisão preventiva imposta tem lastro na gravidade concreta das imputações atribuídas ao Paciente e a seus comparsas, assim como da segurança da vítima que os reconheceu, ao aduzir que: "(...) a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênua do entendimento defensivo, devendo ser destacado que o delito, em tese, imputado aos custodiados é grave, praticado com ameaça real à pessoa, sobretudo quando o fato teria sido praticado em superioridade numérica, além do emprego de arma de fogo. Além disso, embora não se possa adentrar no mérito do que ocorrera ou não, certo é que não se pode ignorar que a vítima Rafael teria reconhecido os indiciados como aqueles que a roubara, de sorte que o restabelecimento de sua liberdade ofende a ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos (...)"*

*No mesmo sentido, a decisão que manteve a prisão preventiva agrega à precedente que a decretou, a inocorrência de alteração no cenário fático-jurídico capaz de revoga-la, assim também a inadequação de sua substituição por medida mais branda: "(...) os denunciados, após praticarem diversos roubos nos bairros de Parada de Lucas e Irajá, foram perseguidos por policiais militares, momento em que ocorreu uma troca de tiros, sendo, posteriormente, capturados no interior da Comunidade do Dick. Intranquilidade social mais do que patente. Ao Poder Judiciário compete zelar pela paz social, de modo a embaraçar, o quanto possível, a reiteração de condutas de tamanha gravidade concreta como a que ora é revelada, em princípio, nestes autos. Inexiste alteração no contexto fático jurídico que deu azo à decretação da prisão cautelar. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita que, por si sós, não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*obstam a prisão preventiva. A substituição da segregação pelas medidas do art. 319 do CPP também não se mostra suficiente à eliminação do risco à ordem pública (...)"*

*Assim, afirme-se que os elementos de prova transposto para a ação mandamental dão a entender que há fortes indícios de periculosidade, destemor e, por via reflexa, existência de risco à ordem pública, razão por que se conclui que a prisão preventiva tem fundamentação concreta, robusta e diretamente vinculada aos subsídios fáticos integrantes dos autos. Em razão de tal comportamento, justifica-se a adoção da cautela provisória de rigor extremo como forma de garantia, pois não há segurança de que, uma vez solto, o Paciente - e corréus - deixará de comprometer a instrução criminal e, principalmente, de causar temor nas vítimas tão somente pelo fato de saberem que estão livres, considerando ter havido reconhecimento pessoal.*

*Oportuno destacar que, para a decretação da prisão preventiva e mesmo de sua manutenção, não é necessária a prova cabal de autoria, que será apurada na ação penal originária, mas meros indícios de envolvimento do acusado no delito, a teor do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Além disso, a hipótese não acena para a razoabilidade da imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do estatuto processual penal, restrita e justificada essa tão somente pela manifesta desnecessidade da restrição da liberdade, o que aqui não se aplica.*

*Nesse contexto, afigura-se cristalina a robustez da decisão recorrida no tocante à demonstração da existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*. Portanto, a prisão a que estão sedo submetidos os réus, incluindo o Paciente, de índole assecuratória, em nada se confunde com a proveniente de condenação penal, não havendo, pois, ofensa à ordem constitucional, consubstanciada na presunção da inocência.*

*Sem embargo da excepcionalidade da prisão cautelar, não há*

*indicativos convincentes da lisura do Paciente no meio social que ultrapassem a concretude dos elementos de prova enxertados nos autos. Ademais, ter residência fixa (do avô materno) e ocupação lícita são circunstâncias que, mesmo presentes, não o torna imune à segregação.*

*(...).*

*Dito isso, forçoso concluir que dos autos não se cogita qualquer hipótese de constrangimento ilegal ou arbitrariedade do juízo a quo, a merecer amparo da via mandamental eleita.*

*À vista de tais ponderações, VOTO no sentido de DENEGAR A ORDEM para manter a higidez da prisão preventiva decretada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto, o réu, além de ter sido surpreendido na posse de um veículo objeto de roubo anterior, praticou em sequência roubos nos bairros de parada de Lucas e Irajá, a indicar o seu forte envolvimento com o mundo crime.

Além disso, o *modus operandi* empregado torna claro o seu desrespeito pela ordem pública, pois o réu, de posse de um carro roubado, em tese, praticou três roubos na companhia de outros 2 corréus, em via pública, em plena luz do dia, com uso de arma de fogo e, ao ser perseguido por policiais, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra os mesmos.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Outrossim, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, **somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017)

Diante do exposto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...]* 4. ***Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***  
[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

***Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal*** (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0318461-9

**HC 541.600 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00289851320198190000 00595254420198190000 00733201720198190001 038022302018  
289851320198190000 38022302018 595254420198190000 733201720198190001

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADOS : MARCOS DAVID SILVA THOMPSON JÚNIOR - RJ149573  
PAULO LUCAS JOIOZO DE SOUZA - RJ214593  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : ISAUQUE ROCHETE DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : ROBERTO DE SOUSA PEREIRA  
CORRÉU : LEANDRO DA COSTA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.